

**Assunto: Re: Of. 59/2022 informações do PL 46/2022**

De: Procuradoria-Geral do Município de Bom Despacho MG  
<pgm@bomdespacho.mg.gov.br>  
Para: <secretaria@camarabd.mg.gov.br>  
Data: 06.06.2022 13:10



- Resposta ofício 59 Câmara PL46\_2022\_CISICOM (1).pdf (~151 KB)
- PARECER Nº 1. 384 - Contrato de programa CISICOM.pdf (~1.6 MB)

Boa tarde!

Encaminho resposta de ofício nº 59/2022.

Favor acusar recebimento.

Grata,

**MARINA OLIVEIRA CARDOSO**

Subprocuradora-Geral do  
Município  
[pgm@bomdespacho.mg.gov.br](mailto:pgm@bomdespacho.mg.gov.br)  
(37) 3520.1428  
Av. Maria da Conceição Del Duca,  
150, Jaraguá  
35600-000 Bom Despacho-MG

Em ter., 17 de mai. de 2022 às 14:45, <[secretaria@camarabd.mg.gov.br](mailto:secretaria@camarabd.mg.gov.br)> escreveu:

Boa tarde, segue em anexo of. 59/2022 no qual solicita informações do Projeto de lei 46/2022.

Favor acusar recebimento deste.

Att.,

Marinely



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 266/2022/GPBCN

Bom Despacho, 03 de junho de 2.022.

À Sua Excelência o senhor  
Vinícius Pedro Tavares de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35.630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Resposta ao ofício nº 59/2022, referente ao PL 46/2022 – O qual autoriza o Poder Executivo do Município de Bom Despacho a firmar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, com o objetivo de inspeção municipal de forma associada, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Segue anexa, nos termos do art. 16, II e art. 17, §2º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, declaração de despesa acerca do impacto orçamentário e financeiro resultante do projeto de Lei nº 46/2.022, que autoriza o Poder Executivo do Município de Bom Despacho a firmar Contrato de Programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, com o objetivo de inspeção municipal de forma associada, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA COSTA NETO:**  
50700553649

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO 50700553649  
Onde: Brazil, OU=Autodenied Certificadora  
Raiz Brasil, v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI  
Multiplo, OU=32143163000110, OU=Certificado PF  
At: CN=BERTOLINO DA COSTA NETO 50700553649  
Raiz: Eu sou o autor desse documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-06-06 11:06:24-03'00'  
Font: PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



### ANEXO I DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, que as despesas originadas do Projeto de Lei nº 46/2022, que autoriza o Poder Executivo do Município de Bom Despacho a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, com objetivo de execução do Serviço Inspeção Municipal de forma associada e dá outras providências, conforme memória de cálculo que instruiu o Projeto de Lei nº 46/2022, está adequado à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, sendo alocados recursos suficientes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos e suplementações necessárias através de anulação de saldos de outras despesas, e que o referido projeto é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da lei complementar 101/2.000, que o presente aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2022, uma vez que o aporte de recursos para a sua manutenção dar-se-á através da redução de outras despesas previstas.

Declaro, por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, §2º, da Lei Complementar 101/2.000, que para os exercícios de 2.023 e 2.024, as despesas decorrentes do presente projeto serão levadas em consideração na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para os exercícios de 2.023 e 2.024.

Bom Despacho, 03 de junho de 2.022, 111º ano de emancipação do Município.

BERTOLINO DA  
COSTA NETO:  
50700553649

Bertolino da Costa Neto

**Prefeito Municipal**



## PARECER Nº 1.384/2022

**CONSULENTE:** CISICOM

**ASSUNTO:** Consórcio Público – Contrato de Programa – Dotação orçamentária

### CONSULTA

Veio a esta assessoria jurídica consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bom Despacho a respeito da obrigatoriedade de encaminhar impacto orçamentário juntamente com o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Bom Despacho a firmar contrato de programa com o Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM, com o objetivo de execução do Serviço de Inspeção Municipal de forma consorciada”.

### PARECER

Os consórcios públicos passaram a ter nova disciplina normativa após a edição da Lei 11.107/2005. Esta lei inovou em quatro pontos: i) ao afirmar que os consórcios públicos são instrumentos contratuais; ii) ao prever que os consórcios adquirem personalidade jurídica; iii) ao permitir que a personalidade jurídica seja de direito público ou privado de acordo com a conveniência dos entes instituidores; e, por fim, iv) ao criar a figura da associação pública de natureza autárquica como entidade da Administração Indireta (DI PIETRO, 2012, p. 531-536).

Com efeito, dispõe a Lei de Consórcios:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **contratarem** consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público **constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado**.

§ 2º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

§ 3º Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS (grifos da pesquisadora)



Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das Leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (BRASIL, 2005, grifos da pesquisadora).

Os consórcios públicos, portanto, diferentemente das regiões metropolitanas, das regiões administrativas e dos consórcios e convênios constituídos antes da Lei 11.107/05, possuem personalidade jurídica própria, podendo constituir obrigações em nome próprio. Medauar e Justino (2005) ressaltam da previsão legal da personalidade jurídica dos consórcios:

Este aspecto da Lei Federal 11.107/2005 revela-se extremamente positivo, pois veio suprir uma lacuna no ordenamento, determinando a personalização dos consórcios públicos.

Tal tratamento normativo estabelece uma nítida caracterização legal dos consórcios, como sujeitos de direitos e obrigações. Isso propicia mais ágil operacionalização de suas atividades e maior certeza e segurança para os consorciados e perante terceiros nas relações jurídicas com os consórcios públicos (MEDAUAR; OLIVEIRA, 2006, p. 26).

O Consórcio Público poderá ser constituído com natureza jurídica de Direito Público ou pelo Direito Privado de acordo com os interesses dos Entes instituidores, conforme artigo 6º da Lei 11.107/05 transcrito acima.

O Consórcio Intermunicipal do Serviço de Inspeção do Centro Oeste Mineiro – CISICOM foi constituído como consórcio público de direito público e, como tal é uma associação pública de natureza autárquica.

Os consórcios de direito público poderão titularizar atividades típicas do Estado, tais como as funções regulatórias, o exercício de poder de polícia, etc., conforme ressaltam Mello (2012) e Harger (2007):

Exatamente por serem pessoas de Direito Público é que as autarquias podem ser titulares de interesses públicos, ao contrário de empresas públicas e sociedades de economia mista, as quais, sendo pessoas de Direito Privado, podem apenas receber qualificação para o exercício de atividades públicas; não porém, para titularizar as atividades públicas (MELLO, 2012, p. 165).



A estipulação de personalidade jurídica de Direito Público confere a esses consórcios prerrogativas e competências equivalentes ao Estado (...). Marçal Justen Filho define o consórcio público com personalidade jurídica de Direito Privado como uma “entidade criada por meio de leis editadas por entes políticos diversos e investida na titularidade de atribuições e poderes para prestação de modo associado de serviços públicos”. Nesse caso não poderão ser atribuídas ao ente criado manifestações próprias do poder de império inerente aos órgãos estatais. Podem ser atribuídas a esse ente competências prestacionais, mas não regulatórias (HARGER, 2007, p. 89-90).

Harger (2007), nesse sentido, afirma que a personalidade de Direito Público permite que os consórcios públicos assumam prerrogativas e competências equivalentes às dos Municípios instituidores.

Assim sendo os consórcios públicos de direito público poderão executar o Serviço de Inspeção Municipal, assumindo inclusive as atividades inerentes ao poder de polícia administrativa.

O CISICOM é uma associação pública, de natureza autárquica e, como tal, faz parte da Administração Indireta de cada um dos municípios que o compõe.

O Serviço de Inspeção Municipal a ser executado pelo CISICOM será constituído por meio de Contrato de Programa, que fará a previsão das despesas do Município consorciado, nos termos previstos na Lei 11.107/2005 e no Decreto 6.017/2007:

**Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.**

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;



IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

A obrigação do Município para com o consórcio é constituída somente com a assinatura do Contrato de Programa que, nos termos do art. 13 da Lei 11.107/2005 constitui e regulamenta a gestão associada de um serviço público.

Importante observar que para firmar contrato de programa o Poder Executivo, em regra, não depende de autorização legislativa, posto que os contratos são atos típicos da função administrativa a cargo deste Poder, competindo ao Poder Legislativo, no modelo federativo de tripartição de poderes, a fiscalização da execução do contrato, bem como do orçamento.

Não obstante, no caso em análise, para que o CISICOM possa executar o serviço de inspeção, constituindo um único serviço, com equipe única e regramento único, necessário se faz compatibilizar a legislação de todos os municípios que fazem parte do consórcio.

Assim sendo, o projeto de lei em análise regulamenta o serviço de inspeção a ser executado pelo CISICOM, estabelecendo quanto ao Contrato de Programa normas programáticas.

Com efeito, as normas previstas no projeto de lei apenas determinam o que deverá constar no contrato de programa que, poderá ou não, ser firmado pelo Poder Executivo. As obrigações do Município não são constituídas pela aprovação da norma, que apenas autoriza o Município a realizar o



serviço de forma associada por meio de consórcio público e regulamenta a execução dos serviços pelo CISICOM, uniformizando a legislação de todos os municípios que fazem parte do consórcio.

As obrigações do Município de Bom Despacho com o CISICOM serão constituídas pelo Contrato de Programa que deverá indicar a dotação orçamentária para a execução do serviço de inspeção.

O Poder Legislativo poderá realizar a fiscalização da execução do contrato, bem como a execução orçamentária, como é de praxe em todos os contratos públicos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que não se aplica ao projeto de lei em análise as determinações dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que o projeto de lei não constitui despesa pública, tratando-se de norma que regulamenta o serviço de inspeção pelo CISICOM, unificando a legislação dos municípios.

As despesas públicas do Município de Bom Despacho para com o CISICOM e demais municípios somente serão constituídas pelo Contrato de Programa, que deverá indicar a dotação orçamentária que fará face a tais despesas, cabendo ao Poder Legislativo o controle da execução orçamentária, como em todos os demais contratos.

Belo Horizonte, 01º de junho de 2022.

VIVIANE MACEDO Assinado de forma  
GARCIA:0335950 digital por VIVIANE  
5662 MACEDO  
GARCIA:03359505662

VIVIANE MACEDO GARCIA  
OAB/MG 80.902